

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE CAXIAS DO SUL/RS**

**PROCESSO N. 5014104-85.2021.8.21.0010**

**JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS  
ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, na qualidade de administradora judicial da  
recuperação judicial de **VECTOR INDÚSTRIA DE PRODUTOS METALÚRGICOS LTDA.**,  
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o **RELATÓRIO SOBRE O  
PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, previsto no art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei  
11.101/2005, conforme segue.

Porto Alegre/RS, 08 de novembro de 2022.

**JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS ASSOCIADOS -  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Administradora Judicial

## I. Considerações iniciais

Em atendimento ao art. 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial vem apresentar o Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial, constante do evento 37 do processo n. 5014104-85.2021.8.21.0010, em 05/10/2022.

Este relatório contém verificação do cumprimento dos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/2005, bem como um resumo das condições de pagamento dos credores, dos meios de recuperação das atividades e comentários da Administradora Judicial sobre pontos que podem ser objeto de questionamento pelos credores.

## II. Requisitos do plano de recuperação judicial

Os arts. 53 e 54 da Lei 11.101/05 estabelecem os itens essenciais que devem conter no Plano de Recuperação Judicial, os quais estão presentes **PARCIALMENTE** no caso concreto:

Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados (art. 53, I)	Evento 237, OUT2	Item 1.3 do Plano	
Demonstração da viabilidade econômica (art. 53, II)	Evento 237, OUT3	Requisito cumprido mediante a apresentação do laudo de viabilidade econômico-financeiro anexo ao plano	
Laudo econômico-financeiro subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Evento 237, OUT3	O laudo econômico-financeiro apresentado foi devidamente subscrito por profissional legalmente habilitado (Eduardo A. Custódio dos Santos, CRA/SC 13.295, integrante de Horus Assessoria e Consultoria)	
Laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada (art. 53, III)	Evento 237, OUT3	O laudo de avaliação dos bens e ativos não contém a indicação das credenciais profissionais do subscritor da relação.	
Condições de pagamento dos credores trabalhistas (art. 54)	Evento 237, OUT2	Item 5.1 do plano.	

## III. Meios de recuperação judicial

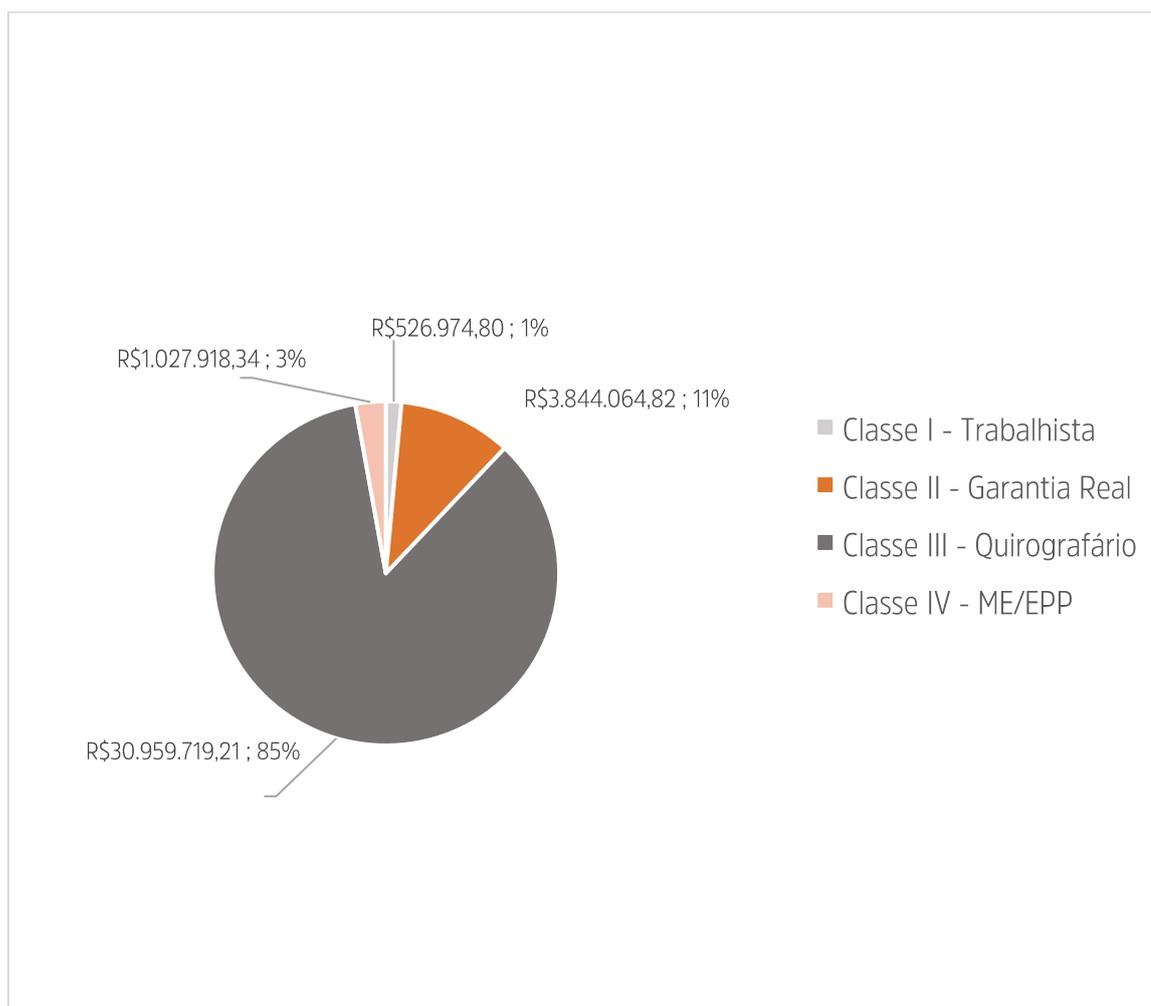
<b>Estruturais e Organizacionais</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Reestruturação operacional</li> <li>• Venda parcial de bens</li> </ul>
<b>Econômicos e Financeiros</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Novação da dívida</li> <li>• Dação em pagamento</li> <li>• Equalização de encargos financeiros</li> <li>• Dilação de prazos e condições especiais para pagamentos das obrigações</li> </ul>

#### IV. Relação de credores

O passivo concursal total indicado pela recuperanda é de R\$ 38,1 milhões, distribuídos entre as classes I, II, III e IV, conforme abaixo demonstrado:

Classe	N. de credores	% n. de credores	Valor	% valor
Classe I - Trabalhista	115	16,72%	R\$ 526.974,80	1,45%
Classe II - Garantia Real	3	0,44%	R\$ 3.844.064,82	10,57%
Classe III - Quirografário	529	76,89%	R\$ 30.959.719,21	85,15%
Classe IV - ME/EPP	41	5,96%	R\$ 1.027.918,34	2,83%
Total	688	100,00%	R\$ 36.358.677,17	100,00%

A classe III (credores quirografários) representa a maior parcela do passivo concursal total, sendo responsável por 81% do crédito concursal da recuperanda.



## **V. Condições de pagamento**

### **V – A) Disposições gerais**

De acordo com a proposta apresentada pela recuperanda, no caso de eventuais objeções à proposta de pagamento apresentada, os credores têm o prazo de 30 (trinta) dias para apresentá-las, a contar da publicação da decisão que os intima da apresentação do plano. Além disso, os credores podem procurar os elaboradores do plano, LOLLATO LOPES RANGEL RIBEIRO ADVOGADOS, para oferecerem suas críticas e sugestões nesse período, inclusive eventuais propostas de alteração (item 2.3 e 9 do plano).

No ponto, a administradora judicial destaca, desde já, que o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de objeções é contado em dias corridos, na forma do art. 189, § 1º, I da Lei 11.101/2005 e que, nos termos do art. 55, *caput* da LREF, será contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei — o que não foi feito até o momento da apresentação deste relatório.

### **V – B) Dados bancários**

O plano, no item 6.2, (ii), determina que é ônus dos credores a indicação das contas bancárias em que desejam receber os pagamentos dos créditos, mediante o peticionamento nos autos da recuperação judicial ou através de contato eletrônico e com antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes da data do primeiro pagamento previsto.

O item 6.2, (ii) também prevê que os pagamentos que não forem realizados em razão de omissão do credor em informar seus dados bancários, com no mínimo 30 (trinta) dias de antecedência da data do primeiro pagamento previsto, não serão considerados como um evento de descumprimento do plano. Nesse sentido, é mantido o direito de o credor receber seu respectivo crédito a partir do momento que fornecer a informação adequada para tanto.

### **V – C) Data para início dos pagamentos**

Considerando que o processo de recuperação judicial tramita sob o sistema *eproc*, a premissa 01 prevê que a data base para implementação do plano é o dia 20 do mês subsequente à data em que aberta a intimação referente à decisão que homologar o Plano. Essa data indica o início dos pagamentos e/ou a contagem do período de carência, conforme condições previstas para cada classe de credores (item 4.1 do plano).

Nesse sentido, considerando a data base acima referida, os pagamentos serão feitos no seu vencimento, de acordo com as premissas no plano. Na hipótese de qualquer pagamento estar previsto para ser realizado em um dia que não seja considerado dia útil, o referido pagamento deverá ser realizado, conforme o caso, imediatamente no próximo dia útil (item 6, (iii)).

No caso de créditos que sejam habilitados judicialmente após a homologação do plano, a data de início dos pagamentos começará a contar a partir do trânsito em julgado decisão judicial proferida pelo Juízo Recuperacional (itens 5.1.2 e 6, (iv) do plano).

Na hipótese de ser alterada a classificação ou valor de qualquer crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado ou de acordo entre as partes, a classificação ou o valor alterado do crédito será pago de acordo com as condições previstas no plano para aquele crédito, a partir do trânsito em julgado da decisão judicial ou da celebração do acordo entre as partes. Neste caso, a incidência de correção monetária e de eventuais juros passarão a ser aplicáveis apenas a partir do referido trânsito em julgado ou da data da celebração do acordo entre as partes.

#### V – D) Forma de pagamento

A forma de pagamento do crédito concursal está prevista no item 5 do plano da seguinte forma:

Classe	Deságio	Correção Monetária	Carência	Amortização
Classe I (créditos de natureza salarial de até 5 salários-mínimos que foram inadimplidos até 3 meses antes do ajuizamento da recuperação judicial)	-	-	-	Pagamento em até 30 dias.
Classe I (créditos de até 150 salários-mínimos)	50%	Taxa Referencial (T.R.)	Não há	Pagamento em até 12 meses.
Classe I (créditos superiores a 150 salários-mínimos)	50%	Taxa Referencial (T.R.)	Não há	Até o limite de 150 salários-mínimos o crédito será pago em até 12 meses, com deságio de 50% e correção pela T.R. O valor que exceder 150 salários-mínimos obedecerá às condições de pagamento previstas aos credores quirografários, isto é, deságio de 85%, correção pela T.R., carência de 36 meses e pagamentos em 120 parcelas mensais.
Classe II	85%	Taxa Referencial (T.R.)	36 meses	120 parcelas mensais.
Classe III	85%	Taxa Referencial (T.R.)	36 meses	120 parcelas mensais.
Classe IV	85%	Taxa Referencial (T.R.)	36 meses	120 parcelas mensais.

Dentre as condições de pagamento da Classe I, destaca-se ainda que os valores de créditos trabalhistas eventualmente habilitados a título de FGTS poderão ser pagos por Lei Federal que possibilite parcelamento direto, em condições mais favoráveis, caso seja o caso, sem qualquer prejuízo ao credor de referidos valores.

Os pagamentos serão feitos por meio de transferências bancárias (TED, DOC ou PIX), sendo que o comprovante de pagamento servirá como recibo de quitação da dívida

(item 6, (i) do plano).

Por fim, havendo alterações nos créditos sujeitos à recuperação judicial, ou, ainda, inclusão de novos créditos, independentemente do momento em que o processo de recuperação judicial estiver, estes serão liquidados de acordo com a forma de pagamento prevista para os credores daquela classe (item 4.1, premissa 02). Dessa forma, ainda que haja créditos não liquidados, estes se sujeitarão ao procedimento recuperacional, independentemente da data em que ocorrer a sua liquidação (item 4.1, premissa 05 e item 5.1.3).

## **VI. Outras cláusulas/informações relevantes do plano**

De acordo com a proposta apresentada, após a sua aprovação pela Assembleia Geral de Credores deverão ser extintas todas as ações que busquem de alguma forma a cobrança de valores da recuperanda relativas a créditos sujeitos ao procedimento recuperacional (item 4.1, premissa 02 do plano).

Além disso, a recuperanda defende no plano que todos os bens tangíveis e intangíveis da empresa que integram seu ativo deverão ser mantidos em sua posse, dado que são essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial (item 4.1, premissa 04 do plano).

A aprovação do plano implicará a novação dos créditos a ele sujeitos, obrigando tanto a recuperanda quanto os credores às disposições aprovadas (item 7.2 do plano).

O plano também prevê que aditamentos, alterações ou modificações ao plano podem ser propostos a qualquer tempo, seja antes de realizada a Assembleia Geral de Credores ou após a homologação da proposta, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam aceitos pela recuperanda e aprovadas em AGC. Nesse sentido, mudanças posteriores à homologação do plano obrigam todos os credores a ele sujeitos, independentemente da expressa concordância destes, desde que a proposta seja aprovada nos termos da Lei (item 7.4 do plano).

Por fim, existe disposição prevendo que a aprovação do plano implicará a extinção de qualquer protesto efetuado por qualquer credor sujeito ao procedimento e a exclusão do registro e/ou apontamento no nome da recuperanda nos órgãos de proteção ao crédito (item 7.5 do plano).

## **VII. Análise do plano de recuperação judicial**

Nos itens acima, a Administração Judicial expôs as premissas básicas do plano de recuperação judicial apresentado pela recuperanda, sem ter feito, contudo, um juízo crítico a respeito das disposições nele contidas.

Nesse sentido, o presente tópico do relatório tem como função identificar pontos da proposta apresentada que merecem atenção, seja pela recuperanda ou pelos credores, a fim de evitar a arguição de nulidade e/ou dúvidas — destacando-se, desde já, que cabe ao Juízo realizar o controle de legalidade das disposições contidas no plano, sendo da competência dos credores a análise da viabilidade econômico-financeira da empresa recuperanda, bem como de aspectos do plano a isso relacionados<sup>1</sup>.

Os pontos em questão são:

- 1) A adoção da TR como índice de correção monetária é prática validada pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme Informativo de Jurisprudência n. 651: “é válida a cláusula no plano de recuperação judicial que determina a TR como índice de correção monetária e a fixação da taxa de juros em 1% ao ano”;
- 2) O plano não indica qual o valor do salário-mínimo que será utilizado como referência para a análise dos limites nele previstos, isto é, se da data do ajuizamento da recuperação, da apresentação do plano, da aprovação do plano em Assembleia, da data de homologação e concessão da recuperação judicial, etc.;
- 3) A criação de subclasses pode não afrontar, por si só, o princípio da paridade entre os credores, desde que haja um critério que seja objetivo para a separação dos credores integrantes da mesma classe em subgrupos, conforme prevê o art. 67 da Lei 11.101/2005 e o entendimento da jurisprudência<sup>2</sup>;
- 4) A despeito de ser possível a venda de ativos no âmbito da recuperação judicial, eventuais alienações do ativo não circulante, quando e se vierem a ocorrer, devem ser submetidas à prévia autorização judicial, nos termos do art. 66 da LREF e do entendimento da jurisprudência<sup>3</sup>;
- 5) Da mesma forma, sendo realizadas alienações, deverão ser observadas as regras previstas no art. 142 da Lei 11.101/2005 no que diz respeito às modalidades de venda de ativos, bem como às disposições existentes quanto à não sucessão do arrematante, na forma do art. 60 da LREF;
- 6) Parece inexistir ilegalidade no que diz respeito à forma de pagamento dos credores trabalhistas (deságio, limitação de 150 salários-mínimos e valor que superar o limite pago de acordo com as condições de

---

<sup>1</sup> STJ, Terceira Turma, REsp 1.660.195/PR, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 04/04/2017.

<sup>2</sup> STJ, Terceira Turma, REsp 1.700.487/MT, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 02/04/2019.

<sup>3</sup> TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 2035585-21.2019.8.26.0000, Rel. Des. Fortes Barbosa, j. 26/04/2019.

pagamento previstas para os credores quirografários), conforme autoriza o art. 54 da LREF e o entendimento da jurisprudência<sup>4</sup>;

- 7) É possível que o plano de recuperação judicial seja modificado a qualquer tempo, desde que a recuperação judicial não tenha sido encerrada<sup>5</sup> e não haja descumprimento do plano em momento anterior<sup>6</sup>;
- 8) As disposições do plano aprovadas e que sejam eventualmente alteradas devem vincular todos os credores, ainda aqueles que tenham votado contra o aditamento ou que não tenham se manifestado, salvo no que diz respeito às cláusulas que dispõem sobre a extensão da novação aos garantidores e coobrigados, já que tais disposições são ineficazes em relação aos credores ausentes, que votaram contra o Plano ou que formularem ressalva específica contra as cláusulas<sup>7</sup>;
- 9) A declaração de essencialidade de ativos da recuperanda é de competência do Juízo Recuperacional, de acordo com a análise do caso concreto, ainda que possa a recuperanda indicar os bens que considera indispensáveis para o desenvolvimento de sua atividade<sup>8</sup>.

Destaca-se que, no entender da Administração Judicial, a recuperanda deverá ser intimada para esclarecer o item 2, bem como para tomar ciência acerca das observações feitas quanto às demais disposições do plano que podem ser objeto de controvérsia quando de sua aprovação em Assembleia Geral de Credores.

Além disso, a Administradora Judicial também entende que o controle de legalidade deverá ser feito por este Juízo após a aprovação do plano em AGC, dado que a proposta apresentada poderá sofrer ajustes propostos tanto pela recuperanda quanto pelos credores.

## **VIII. Análise do laudo de bens e ativos**

Em seu laudo de viabilidade econômico-financeira, a recuperanda reconhece que o valor do seu ativo imobilizado é de R\$ 2.486.099,78 em 31 de agosto de 2022:

---

<sup>4</sup> STJ, Terceira Turma, REsp 1.649.774/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 12/02/2019.

<sup>5</sup> STJ, Quarta Turma, REsp 1.302.735/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 17/03/2016.

<sup>6</sup> TJRS, Quinta Câmara Cível, AI 70080783111, Rel. Des. Jorge André Pereira Gailhard, j. 25/09/2019.

<sup>7</sup> Trata-se de questão que tem sofrido mudanças ao longo dos anos e que causa bastante controvérsia. Todavia, o entendimento acima referido tem sido adotado pelo STJ desde o julgamento dos recursos especiais 1.794.209 e 1.885.536, de relatoria do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em 12 de maio de 2021 — o que, aparentemente, pacificou o tema em relação às decisões proferidas por outros Tribunais.

<sup>8</sup> TJRS, Quinta Câmara Cível, AI 70084418987, Rel. Des. Lusmary Fatima Turelly da Silva, j. 28/10/2020.

ATIVOS IMOBILIZADOS VECTOR			31.08.2022
Conta Contábil		Descrição	Saldo
1.2.3.1		Imobilizado Vlr. Original	R\$ 4.413.012,50
1.2.3.97		Ajuste Reavaliação	R\$ 6.026.752,99
1.2.3.98		(-) Depreciação Reavaliação	-R\$ 4.287.762,47
1.2.3.99		(-) Depreciação Acumulada	-R\$ 3.665.903,24
1.2.3		Ativos Imobilizados	R\$ 2.486.099,78

Entretanto, o documento acostado representa o laudo de avaliação de seus bens e ativos, com data de 04 de outubro de 2022 indica que o valor do ativo imobilizado da empresa é de R\$ 4.425.660,08:

Total Geral				
4.444.258,74	4.398.940,90	3.667.455,03	5.254.012,52	4.425.660,08

A despeito da aparente discrepância entre as informações prestadas pela recuperanda no que diz respeito ao real valor dos seus bens e ativos, tem-se que tal diferença é aceitável, dado que o laudo de bens e ativos considera o montante do ativo se vendido, enquanto no laudo econômico-financeiro o montante indica o valor contábil.

Além disso, tal como antes informado, no entender da administração judicial, a relação de bens trazida não possui a indicação das credenciais profissionais do subscritor da relação.

## **IX. Análise do laudo econômico-financeiro**

### **IX – A) Valor do passivo extraconcursal**

Os créditos não sujeitos à recuperação judicial são expostos no laudo econômico-financeiro apresentado. Nesse sentido, a recuperanda lista débitos tributários federais, estaduais e municipais que somam cerca de R\$ 25 milhões:

2.1.1.25	Obrigações Sociais	R\$	15.931.537,95
2.1.1.30	Impostos e Taxas	R\$	6.322.778,24
2.4.1.10	Parcelamento Tributos	R\$	2.720.734,43
Total Débitos Tributários		R\$	24.975.050,62

Entretanto, quando consultado o CNPJ da recuperanda no portal Regularize da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, o valor da dívida tributária ativa é de cerca de R\$ 79 milhões:

Relação de Inscrições em Dívida Ativa	
Nome Empresarial:	VECTOR INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS LTDA
Nome Fantasia:	VECTOR PLASTIMETAL
CNPJ:	03.018.339/0001-03
Domicílio do Devedor:	CAXIAS DO SUL
Atividade Econômica:	Fabricação outros aparelhos eletrodomésticos, peças, acess.
Valor Total da dívida:	R\$ 78.968.487,85

Além disso, não há menção de que esses sejam os únicos débitos extraconcursais.

### IX – B) Valor do passivo concursal

A projeção do fluxo de pagamento dos débitos sujeitos ao procedimento recuperacional, exposta na página 43 do plano, indica um saldo total amortizado de aproximadamente R\$ 5,7 milhões ao longo de 13 anos, conforme a seguir:

(em R\$)	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7
<b>Classe 1</b>	263.487						
<b>Classe 2</b>				57.661	57.661	57.661	57.661
<b>Classe 3</b>				464.418	464.418	464.418	464.418
<b>Classe 4</b>				15.419	15.419	15.419	15.419
<b>Total</b>	263.487	-	-	537.498	537.498	537.498	537.498

(em R\$)	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Total
<b>Classe 1</b>	-	-	-	-	-	-	263.487
<b>Classe 2</b>	57.661	57.661	57.661	57.661	57.661	57.661	576.610
<b>Classe 3</b>	464.418	464.418	464.418	464.418	464.418	464.418	4.644.180
<b>Classe 4</b>	15.419	15.419	15.419	15.419	15.419	15.419	154.190
<b>Total</b>	537.498	537.498	537.498	537.498	537.498	537.498	<b>5.638.467</b>

As parcelas projetadas no fluxo de pagamento não consideram a correção monetária prevista no plano pela taxa referencial (T.R.), atualmente no patamar de 0,15% a.m.. Sendo assim, o total amortizado no fluxo de pagamentos difere dos valores dos créditos constantes na lista de credores apresentada pela própria empresa quando do ajuizamento da recuperação judicial<sup>9</sup> se aplicadas as condições de pagamento previstas no plano e considerada a taxa referencial de outubro/2022 (0,15% a.m.) para projeção da correção monetária, como demonstra a tabela abaixo:

(em R\$)	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7
<b>Classe 1</b>	268.054	-	-	-	-	-	-
<b>Classe 2</b>	-	-	-	61.899	63.018	64.157	65.317
<b>Classe 3</b>	-	-	-	498.529	507.541	516.715	526.055
<b>Classe 4</b>	-	-	-	16.552	16.851	17.156	17.466
<b>Total</b>	268.054	-	-	576.981	587.410	598.028	608.838

(em R\$)	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13	Total
<b>Classe 1</b>	-	-	-	-	-	-	<b>268.054</b>
<b>Classe 2</b>	66.498	67.700	68.923	70.169	71.437	72.729	<b>671.847</b>
<b>Classe 3</b>	535.564	545.245	555.101	565.135	575.351	585.751	<b>5.410.987</b>
<b>Classe 4</b>	17.782	18.103	18.430	18.764	19.103	19.448	<b>179.655</b>
<b>Total</b>	<b>619.844</b>	<b>631.048</b>	<b>642.455</b>	<b>654.068</b>	<b>665.891</b>	<b>677.927</b>	<b>6.530.542</b>

A atualização do fluxo com a correção monetária projetada acarretaria um acréscimo de R\$ 892,1 mil de amortização ao longo dos anos.

### **IX – C) Fluxo de pagamentos**

Além da utilização de valores desatualizados do passivo concursal, as parcelas projetadas no fluxo de pagamento não consideram a correção monetária prevista no plano pela taxa de referência (T.R.).

### **IX – D) Fluxo de caixa**

O fluxo de caixa projetado, exposto na página 47 do plano, indica que a margem de contribuição crescerá de 20,0% no Ano 1 para 29,0% no Ano 13:

---

<sup>9</sup> Considerou-se a primeira lista de credores apresentada justamente porque quando da apresentação do plano pela empresa a segunda lista ainda não havia sido apresentada pela Administradora Judicial, de modo que as inclusões e retificações efetuadas por esta equipe técnica não eram de seu conhecimento.

A margem de contribuição é um indicador que considera apenas custos variáveis, ou seja, a escala tem pouco poder de diluição. Sendo assim, um crescimento de 9,0 p.p. é bastante expressivo. Considerando que a conta de “custos” englobe todos os custos (não apenas aqueles variáveis), o valor exposto como “margem de contribuição” é na verdade a margem bruta.

De qualquer maneira, o material não expõe como as melhoras de margem vão acontecer.

O fluxo de caixa também expõe as receitas não operacionais projetadas, que somam R\$ 5,8 milhões ao longo dos 13 anos de projeção. A composição e a metodologia para projeção dessas receitas não são mencionadas.

A origem das receitas e despesas financeiras também não pode ser identificada. O plano não menciona novas captações que justifiquem tais despesas financeiras. De qualquer maneira, a conta equivale a cerca de 2% da receita líquida, bastante abaixo dos números históricos, que se aproximam de 13% da receita líquida.

Além disso, as contas de receitas/despesas financeiras e CAPEX apresentam valores exatamente iguais em nove dos treze anos de projeção (identificados em laranja na tabela a seguir:

(em R\$)	Ano 1	Ano 2	Ano 3	Ano 4	Ano 5	Ano 6	Ano 7
<b>Outras Receitas/Despesas Financeiras</b>	- 643	-1.061	- 781	- 777	- 839	- 919	-1.123
<b>Capex (Investimentos)</b>	- 643	- 707	- 781	- 863	- 933	-1.021	-1.123

(em R\$)	Ano 8	Ano 9	Ano 10	Ano 11	Ano 12	Ano 13
<b>Outras Receitas/Despesas Financeiras</b>	-1.236	-1.359	-1.488	-1.622	-1.767	-1.917
<b>Capex (Investimentos)</b>	-1.236	-1.359	-1.488	-1.622	-1.767	-1.917

Ainda no fluxo de caixa é exposto o indicador EBITDA (*earnings before interest, taxes, depreciation and amortization*), comumente calculado por:

$$EBITDA = LUCRO OPERACIONAL + DEPRECIACOES - AMORTIZACOES$$

Entretanto, o EBITDA apresentado no laudo (imagem abaixo) considera receitas e despesas não operacionais, receitas e despesas financeiras e CAPEX em seu cálculo, de maneira que o valor exposto não indica o verdadeiro EBITDA projetado:

	Ano 1
<b>RECEITA LÍQUIDA</b>	<b>32.145</b>
(-) Custos	25.716
<b>MARGEM CONTRIBUIÇÃO</b>	<b>6.429</b>
(-) Despesas Operacionais	5.143
<b>RESULTADO OPERACIONAL</b>	<b>1.286</b>
	<b>4,0%</b>
Outras Receitas/Despesas Não Op.	193
Outras Receitas/Despesas Financeiras	-643
Capex ( Investimentos )	-643
<b>EBITDA</b>	<b>193</b>
	<b>0,6%</b>

O fluxo de caixa projetado não inclui outras contas que têm efeito caixa, tais como imposto de renda, variação do capital de giro e pagamento de tributos. Sendo assim, a geração de caixa não pode ser devidamente calculada apenas com os valores expostos no laudo.

Ainda assim, se considerado o EBITDA como geração de caixa, haveria um déficit no primeiro ano. O caixa gerado de R\$193 mil no ano 1 é insuficiente para cobrir o pagamento previsto pelo plano no período. O próprio laudo indica um déficit de R\$ 70 mil.

## **X. Considerações finais**

Conforme apontamentos reportados no presente relatório, conclui-se que, em princípio, o plano de recuperação judicial apresentado expõe condições claras de pagamentos aos credores concursais.

No entanto, entende a administração judicial que a recuperanda deverá ser intimada para esclarecer qual o salário-mínimo será utilizado como parâmetro para a aplicação dos limites de pagamento previsto no plano, bem como para tomar ciência acerca dos demais apontamentos feitos pela administração no item “VII - Análise do plano de recuperação judicial”.

Além disso, tal como antes informado, no entender da Administração Judicial a relação de bens não traz a indicação das credenciais profissionais do subscritor do documento, de modo que não corresponde, em princípio, ao laudo de bens e ativos previsto no at. 53 da LREF.

Tendo em vista a limitação das informações financeiras expostas no laudo de viabilidade econômico-financeira, a Administradora Judicial apresenta abaixo, de forma sintética, os pontos que demandam elucidação por parte da recuperanda:

- Valores considerados para a soma do passivo extraconcursal;
- Consideração da T.R. projetada para a elaboração do fluxo de pagamento da dívida sujeita à recuperação judicial;
- Conceito utilizado para o cálculo de margem de contribuição e EBITDA;
- Premissas que justifiquem os ganhos de margem;
- Detalhamento do CAPEX, das receitas e despesas não operacionais e das receitas e despesas financeiras;
- Não inclusão de imposto de renda, variação de capital de giro e pagamento de tributos no fluxo de caixa.

A Administradora Judicial reserva o direito de retificar ou complementar o presente relatório após as devidas elucidações pela recuperanda, bem como se coloca à disposição do Juízo, do Ministério Público e dos demais interessados para eventuais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Porto Alegre/RS, 08 de novembro de 2022.

**JOÃO CARLOS E FERNANDO SCALZILLI ADVOGADOS ASSOCIADOS -  
SOCIEDADE DE ADVOGADOS**

Administradora Judicial